ACÓRDÃO - AC00 - 948/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/05953/2017/001
PROTOCOLO	: 2025531
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORA
RECORRENTE	: TEREZA HASSAKO SATO CASTILHO
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS – ESCRITURAÇÃO DE FORMA IRREGULAR – NÃO REMESSA DE DOCUMENTOS – CONTAS IRREGULARES – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO – RAZÕES RECURSAIS – APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTAÇÃO – IMPROPRIEDADES FORMAIS – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – INOBSERVÂNCIA À OBRIGATORIEDADE DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – RECOMENDAÇÃO – PARCIAL PROVIMENTO.

1. O saneamento das irregularidades ensejadoras da reprovação das contas, com o encaminhamento dos documentos necessários em cumprimento ao Manual de Peças Obrigatórias, vigente à época, e o afastamento da escrituração irregular, permanecendo apenas falhas formais (ausência de notas explicativas e inobservância à obrigatoriedade da segregação de funções), fundamenta o julgamento das contas como regulares com ressalva, e a exclusão da multa aplicada pelas citadas infrações, emitindo a recomendação ao jurisdicionado para que aperfeiçoe o processo de elaboração das notas explicativas e as publique conjuntamente aos demonstrativos contábeis, seguindo orientações do MCASP, e para que atente às normas legais e regulamentares quanto à devida separação das funções exercidas no órgão, evitando que impropriedades semelhantes voltem a ocorrer.

2. Provimento parcial do recurso ordinário, para julgar regular com ressalva a prestação de contas anual de gestão, a fim de excluir as multas impostas, com recomendação aos jurisdicionados, mantendo-se s demais comandos, na forma em que foram postos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 17 de abril de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pela Sra. **Tereza Hassako Sato Castilho**, Diretora Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã/MS e Ordenadora de Despesas, à época, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do

RITCE/MS; e no mérito, dar **parcial provimento** ao recurso, alterando o juízo antes formado no feito – **Acórdão - AC00 - 3009/2019**, prolatado na 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada em 13 de novembro de 2019 (Processo TC/MS 05953/2017), para declarar **regular com ressalva** a prestação de contas anuais de gestão do Instituto de **Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã/MS,** referente ao exercício de **2016**, com fundamento no art. 59, II, da LCE n. 160/2012 (item 1); **excluir as multas** impostas (referente aos comandos dos itens 2, 3 e 4); e **recomendar**, também, ao jurisdicionado (item 5) para que aperfeiçoe o processo de elaboração das notas explicativas e as publique conjuntamente aos demonstrativos contábeis, seguindo orientações do MCASP; e quanto à obrigatoriedade de segregação de funções, para que atente às normas legais e regulamentares para a devida separação das funções exercidas no órgão, evitando que impropriedades semelhantes voltem a ocorrer. Mantem-se os demais comandos, na forma em que foram postos; bem como **intimar** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 17 de abril de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário interposto em face do Acórdão - AC00 - 3009/2019, prolatado na 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada em 13 de novembro de 2019 (Processo TC/MS 05953/2017), que decidiu:

> 1. pela **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã/MS, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade da Sra. Tereza Hassako Sato Castilho, ex-diretora-presidente, com fundamento no art. 59, III, c/c o art. 61, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;
>
> 2. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, à Sra. Tereza Hassako Sato Castilho, ex-diretora-presidente, inscrita no CPF sob o n. ***.004.748-**, por infringência ao art. 105 da Lei n. 4.320/1964, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular;
>
> 3. pela **aplicação de multa** no valor de **10 (dez) UFERMS**, à Sra. Tereza Hassako Sato Castilho, ex-diretora-presidente, inscrita no CPF sob o n. 937.004.748-49, pela não remessa de documentos, com fulcro no art. 42, IV, c/c o art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012;
>
> 4. pela **concessão do prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, para que a responsável acima nominada recolha o valor da multa imposta nos itens 2 e 3 aos cofres do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), comprovando-se nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", e § 1º, I e II, e o art. 210, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;
>
> 5. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, b, do RITC/MS;
>
> 6. pela **recomendação** para que em futuras auditorias seja verificada a documentação financeira completa dos investimentos do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã/MS, exercício de 2016, para identificar possíveis perdas de recursos em aplicações no mercado financeiro, bem como apurar e identificar eventuais responsabilidades na gestão dos investimentos do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS);
>
> 7. pela **intimação do resultado** deste julgamento aos interessados na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Em suas razões, a recorrente Tereza Hassako Sato Castilho, aduz que encaminha lei orçamentária e decretos de suplementação, documentos relativos a parcelamentos e anexo 11. Encaminha, também, as notas explicativas às demonstrações contábeis e esclarecimento quanto a segregação de funções.

Pugna, ao final, para que a Corte de Contas reforme a Deliberação para considerar regular as contas de gestão do exercício de 2016 e afaste integralmente as multas arbitradas, considerando tratar-se de falha eletrônica e não intencional.

O expediente foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente (peça 3), que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

A Gerência de Controle Institucional certificou que a decisão recorrida não foi incluída nos Programas de Regularização Fiscal REFIS e REFIC, à época, e que até aquela data (19/07/2023), não houve quitação da multa aplicada pela Deliberação recorrida, conforme Termo de Certidão CER – GCI – 12686/2023, (peça 8).

De ordem, seguiram os autos para a análise técnica e ao Ministério Público de Contas, para parecer.

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, através da Unidade de Contas dos RPPS aviou análise - ANA - DFCGG/UCRPPS - 8163/2023 (peça 9) e considerou sanada a irregularidade quanto ao envio da lei orçamentária e decretos para abertura de créditos adicionais. Sanada também, a inconsistência contábil, antes identificada no registro do Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada.

Considerou sanada parcialmente quanto a lei autorizativa e termos de parcelamentos, pois foram enviados anexos a Lei nº 4.285/2016 (f.44) e o Termo de Acordo de Parcelamento nº 183/2017 e respectivo Demonstrativo (f.39-42); entretanto, ainda que o gestor tenha alegado que era obrigatório o envio dos parcelamentos formalizados no exercício, via recurso foram citados e encaminhados apenas os documentos relativos a um parcelamento (Acordo 183/2017) e, em análise ao CADPREV – Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social, constatou-se que foram formalizados outros 3 parcelamentos no exercício de 2016 (Acordos nº 51/2016, 52/2016 e 110/2016); e sobre esses, nada foi encaminhado.

Aduz que permanece a impropriedade quanto à inobservância da obrigatoriedade de segregação de funções, visto que o gestor dos recursos do Regime Próprio de Previdência Social é o próprio contador do fundo, e a justificativa apresentada pelo gestor apenas traz esclarecimentos quanto à causa da irregularidade, contudo, não é passível de sanar o achado inicial.

Quanto as Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, entende que é possível certificar o encaminhamento, com data de elaboração em 31/12/2016 e publicação em 30/01/2020. Entretanto, de acordo com a Resolução CFC nº 1.133/2008, ao MCASP e à Portaria MPS nº 402/2008, tem-se que as NE devem acompanhar as demonstrações a que se referem, sendo obrigatória sua elaboração, publicação e remessa tempestivamente. Portanto, o encaminhamento e publicação das NE com os detalhamentos que se faziam necessários somente após o conhecimento da irregularidade, não sana o achado quanto a sua ausência à época da prestação de contas.

A Procuradoria de Contas (peça 12), considerou que as razões, justificativas e documentos carreados pela Recorrente não se mostram suficientes para elucidar todas a irregularidades apontadas. Opina, ao final, pelo conhecimento e desprovimento ao apelo, devendo ser mantida a deliberação.

Vieram-me os autos conclusos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal, foram os autos submetidos à análise técnica, que concluiu pelo parcial provimento ao recurso, e ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluiu por seu desprovimento.

Analisando o caso, entendo ser possível acolher as razões apresentadas pela parte inconformada, pois suficientes para amparar, ainda que parcialmente, o provimento do pleito recursal, quanto ao julgamento da prestação de contas anual de gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã/MS, referente ao exercício de 2016.

As razões e fundamentos apresentados permitem verificar que a Recorrente Tereza Hassako Sato Castilho, não provocou danos, ou seja, as impropriedades remanescentes podem ser consideradas formais por esta Corte Fiscal.

Note-se que, de fato, foram sanadas as irregularidades quanto ao envio da lei orçamentária e decretos para abertura de créditos adicionais e inconsistência contábil identificada no registro do Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada.

Quanto a lei autorizativa e termos de parcelamentos, foi enviado anexo ao recurso a Lei nº 4.285/2016 e o Termo de Acordo de Parcelamento e respectivo demonstrativo. E, conforme alhures consignado nos autos pelo apoio técnico, em análise ao CADPREV – Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social, constatou-se a formalização de outros parcelamentos no exercício de 2016, o que permite ressalva, com recomendação ao jurisdicionado para que atende às futuras prestações de contas, melhor instrução dos processos e remessa de documentação ao Órgão Fiscalizador.

Cumpre também, recomendação ao jurisdicionado, quanto à obrigatoriedade de segregação de funções, para que atente às normas legais e regulamentares para a devida separação ou afastamento das funções exercidas no órgão, evitando que impropriedade semelhante volte a ocorrer.

Quanto às DCASPs, ficou consignado que, à época, foram apresentadas sem as respectivas Notas Explicativas, exigidas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Como consta dos autos, as notas explicativas às Demonstrações Contábeis, foram elaboradas em 31/12/2016 e publicadas em 30/01/2020.

Veja-se que, sendo partes integrantes das Demonstrações Contábeis, as notas explicativas devem acompanhar os demonstrativos correspondentes com os detalhamentos que se fazem necessários, sendo obrigatória sua elaboração, publicação e encaminhamento, de forma tempestiva.

Tal fato enseja recomendação ao gestor para que aperfeiçoe o processo de elaboração das notas explicativas e as publique conjuntamente aos demonstrativos contábeis, seguindo orientações do MCASP.

Nesse ponto, contudo, vale dizer que a impropriedade não causou danos, pois as informações contábeis foram prestadas pelo jurisdicionado utilizando os relatórios e demonstrativos previstos na Lei nº 4.320/1964 e Portaria STN 438/2012 e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP 7º edição (aprovado pela Portaria STN nº 840/2016).

No caso, portanto, os documentos e esclarecimentos ofertados permitem concluir pela regularidade com ressalva do feito (item 1) e inclusive, excluir o comando do Decisum quanto a sanção (30 UFERMS) arbitrada em razão de escrituração das contas públicas de forma irregular (item 2), já que sanadas as impropriedades.

No mesmo sentido, entendo possível excluir a multa arbitrada em razão da não remessa de documentos (item 3), especificamente ao quantum apurado (10 UFERMS), posto que, ainda que a destempo, restou cumprida a Resolução TCE/MS 54/2016 – Manual de Peças Obrigatórias, vigente à época, quanto à apresentação de informações, dados e documentos.

De modo que, como resultado da evidencia dos fatos, enseja a reforma do Decisum.

Deve, inclusive, o jurisdicionado passar a observar com maior rigor as normas aplicáveis à matéria, especialmente no que cinge à remessa de documentação ao órgão competente para a fiscalização. Bem como, aperfeiçoe o processo de elaboração das notas explicativas e as publique conjuntamente aos demonstrativos contábeis, seguindo orientações do MCASP e quanto à obrigatoriedade de segregação de funções, para que atente às normas legais e regulamentares para a devida separação das funções exercidas no órgão, evitando que impropriedades semelhantes voltem a ocorrer.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito, **VOTO** no seguinte sentido:

I. pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto por Tereza Hassako Sato Castilho (CPF/MF ***.004.748-**), Diretora Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã/MS e Ordenadora de Despesas, à época, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITCE/MS;

II. No mérito, dar **PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, alterando o juízo antes formado no feito – Acórdão - AC00 - 3009/2019, prolatado na 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada em 13 de novembro de 2019 (Processo TC/MS 05953/2017), para declarar REGULAR COM RESSALVA a prestação de contas anual de gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã/MS, referente ao exercício de 2016, com fundamento no art. 59, II, da LCE n. 160/2012 (item 1); EXCLUIR as multas impostas (referente aos comandos dos itens 2, 3 e 4) e RECOMENDAR, também, ao jurisdicionado (item 5) para que aperfeiçoe o processo de elaboração das notas explicativas e as publique conjuntamente aos demonstrativos contábeis, seguindo orientações do MCASP; e quanto à obrigatoriedade de segregação de funções, para que atente às normas legais e regulamentares para a devida separação das funções exercidas no órgão, evitando que impropriedades semelhantes voltem a ocorrer. Mantem-se os demais comandos, na forma em que foram postos; e

III. INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e parcial provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 17 de abril de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MSS/MFGM